



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.006372/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.082 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente LUCIA MENDES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, ora em apreço, relativa ao Exercício 2008, exigindo o crédito tributário de R\$ 6.947,62, atualizado até 31/8/2010, tendo em vista a constatação de:

Dedução indevida de despesas médicas: Exclusão de valores relativos a recibos sem identificação do paciente beneficiário dos serviços. Paula Choeire Nehme Simão Polli - R\$ 4.500,00; Laura da Cruz Menezes - R\$ 4.200,00 e Karen da Cruz Menezes - R\$ 4.000,00.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – vide fl. 08 – apresentou impugnação, na qual solicita o cancelamento da notificação, da glosa e da multa de ofício, em síntese, sob os seguintes argumentos:

- Ao ser intimada, apresentou os devidos comprovantes das despesas médicas informadas em sua DIRPF;
- Todavia fora cientificada da Notificação de Lançamento, que desconsiderou deduções na monta de R\$ 12.700,00, e ainda aplicou multa de ofício;
- Ocorre que *“os fundamentos legais da RFB foram pautados pela equivocada presunção de que faltava a indicação do paciente nos recibos de pagamento com despesas médicas”*;
- *“Para a contribuinte, parece mais alguma perseguição a esta, por razões que vão além de sua compreensão, seja aos médicos que a atenderam no citado período, se não o é, vejamos os fundamentos dessa fiscalização à luz da legislação citada como violada, uma vez que os fundamentos do fisco foram: a) Falta de comprovação dos documentos; b) Falta de previsão legal para sua dedução; c) Ausência de indicação do nome do paciente.”*;
- Não pode prosperar a afirmativa do item “a”, visto que todos os comprovantes encontram-se em poder da contribuinte e estão em consonância com o art. 80, § 1º, III do Decreto 3.000/99. *“Seria aceitável que esse fisco demonstrasse que tal rendimento recebido pelos beneficiários médicos não constam em sua base de rendimentos (na declaração de ajuste), bem como que o CPF não existe ou que o documento é falso, lógico que com provas aceitáveis pelo estado democrático de direito, porém não é esse o fundamento do fisco.”*;
- Quanto ao item “b”, *“não procede tal assertiva, pois o próprio enquadramento legal disposto pela fiscalização ostenta em seu bojo o autorizativo legal para dedução das despesas médicas, se assim não fosse, como poderia haver a previsão no programa de declaração vide o que determina o artigo 43 da Instrução Normativa nº. 15, de 16 de fevereiro de 2001”*;

· Com relação ao item “c”, alega que “*todos os documentos trazem todas as assertivas apontadas pela fiscalização, portanto, não procede a exigência, pois consta o nome em todos os recibos. Cabe frisar que mesmo que não tivesse essa discriminação do paciente, todavia seria válido, pois não existe tal exigência na legislação apontando que os documentos devem ‘expressamente’ constar o nome do paciente, sob pena de nulidade do documento. De qualquer forma, pode e deve o fisco averiguar, até porque possui instrumentos operacionais suficientes, para verificar na Declaração de Ajustes do beneficiário dos pagamentos de despesas médicas, com base nos dados constantes no item 02 desta impugnação.*”

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Constato que a motivação para manutenção do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção da autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny